

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.898/2014, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana.*

**RELATOR:** Senador **GLADSON CAMELI**  
**RELATORA ad hoc:** Senadora **SIMONE TEBET**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.898/2014, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana.*

O art. 1º do PLC nº 22, de 2016, anuncia que a lei altera os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana.

O art. 2º modifica a redação do § 3º do art. 24 da lei citada para estender de três para seis anos o prazo máximo para que o Plano de Mobilidade Urbana seja integrado ao plano diretor municipal existente ou em elaboração. Também altera a redação do § 4º do mesmo dispositivo para estender, igualmente para seis anos, o prazo de elaboração, pelos Municípios, do Plano de Mobilidade Urbana, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência da lei.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O autor do projeto, o Deputado Carlos Bezerra, em sua justificação, alega que os Municípios com mais de 20 mil habitantes teriam até abril de 2015 para apresentar seus planos de mobilidade urbana, caso contrário ficariam impedidos de receber recursos federais destinados a projetos de mobilidade urbana.

Entretanto, a tarefa não seria simples, tendo em vista a escassez de pessoal qualificado para realizar o trabalho, aliada a problemas financeiros. Ademais, haveria a pressão de outras demandas determinadas pela legislação federal, tais como o plano municipal de resíduos sólidos e o plano municipal de saneamento.

Assim, seria necessário adequar a legislação à realidade dos Municípios por meio da prorrogação do prazo previsto para a elaboração dos planos municipais de mobilidade urbana.

Enviado a esta Casa, após sua aprovação na Câmara dos Deputados, o PLC nº 22, de 2016, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 104-A, incisos I e V, estabelece que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana, referente à condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

A mencionada lei, em seu art. 18, atribui aos Municípios o dever de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Já o art. 24 define que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana. O §

1º do dispositivo estabelece que “em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido”.

Acreditamos que assiste razão ao autor do projeto no que diz respeito à complexidade da tarefa de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana por parte dos Municípios, pois deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Lei nº 12.587, de 2012.

O Plano deverá conter, entre outros aspectos: os serviços de transporte público coletivo; a circulação viária; a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos; os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Aliados à complexidade de elaboração do Plano, como bem enfatizou o autor da proposição, os Municípios ainda enfrentam escassez de recursos humanos e financeiros e a exigência de realização de outros planos ditados pela legislação federal.

Assim, é altamente meritório o PLC nº 22, de 2016, cujo objetivo de prorrogação do prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana leva em consideração as dificuldades enfrentadas atualmente pelos Municípios brasileiros.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Senador Wellington Fagundes, Presidente eventual

Senadora Simone Tebet, Relatora *ad hoc*